



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2010650-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é autora ROSIMEIRE DUARTE DE OLIVEIRA, é réu SILVIO KATSUO YANAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), ISRAEL GÓES DOS ANJOS, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, ERNANI DESCO FILHO, LUÍS H. B. FRANZÉ, EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48299

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2010650-04.2025.8.26.0000

AUTORA: ROSIMEIRE DUARTE DE OLIVEIRA

RÉU: SILVIO KATSUO YANAI

COMARCA: FORO DE IBIÚNA

AÇÃO RESCISÓRIA. Repropositura de ação rescisória extinta sem resolução de mérito, por falta de pagamento da taxa judiciária prevista no art. 4º, I, da Lei 11.608/2003 e depósito do valor de 5% do valor da causa (art. 968, II, do CPC). Necessidade de recolhimento da taxa judiciária e depósito da primeira ação, nos termos do art. 486, §2º, do CPC. Descumprimento. Ausência de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória. Indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, p. único, 330, IV e 486, §2º, do CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ação rescisória visando a desconstituição do v. Acórdão copiado às fls. 50/58, proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado desta Corte, Relator Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira, que nos autos da ação de reintegração de posse (proc. nº 1002130-52.2016.8.26.0238), confirmou sentença de improcedência (fls. 43/49) e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

A autora sustenta a ocorrência de fato novo (prova nova), nos termos do art. 966, inc. VII, do Código de Processo Civil. Afirma que *“(...) tem como sua residência a mais de 30 anos o Sítio Maria Jose e sua casa fora obtida com boa fé e não clandestinamente como alegada na Ação*

Rescindenda.”, bem como que “(...) *as provas documentais em questão, não estavam em poder da Autora, quais sejam, constatados na Ata Notarial e acostados ao processo, documentos estes que encontravam-se em poder de seus familiares, guardados em casa juntamente com vários outros documentos que a Autora desconhecia como prova de sua posse na referida celeuma, onde só teve ciência em maio de 2024, portanto, posterior a sentença de mérito de primeiro grau, a qual transitou em julgado em 29/05/2020.*”. Destaca que ela e sua família cuidaram da propriedade como se donos fossem e nunca deixaram de dar às terras a função social dela. Aduz que possuem todos os requisitos necessários para usucapir, quais sejam: posse mansa, posse pacífica, posse pública, posse contínua/ininterrupta e *animus domini*. Embasa com entendimentos jurisprudenciais. Requer o deferimento do benefício da assistência judiciária e a procedência da ação.

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais e depósito previsto no art. 968, II do CPC, relativos à demanda idêntica ajuizada anteriormente (nº 2180994-52.2024.8.26.0000), a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 109.

É o relatório.

A ação rescisória deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, § único; 330, IV e 486, §2º, do Código de Processo Civil.

Isso porque houve o ajuizamento de anterior ação

rescisória (nº 2180994-52.2024.8.26.0000), com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, cuja petição inicial foi indeferida, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 968, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, cuja ementa ficou nos seguintes termos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Indeferimento do benefício da assistência judiciária. Inércia do autor para recolhimento das custas e do depósito previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil, mesmo após intimado do v. Acórdão, que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o benefício. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.”

Após a extinção da ação rescisória sem resolução do mérito, a autora repropôs idêntica ação (nº 2172393-91.2023.8.26.0000), sem prova, porém, do pagamento da taxa judiciária da ação rescisória anteriormente extinta.

Intimada, nos termos do artigo 486, §2º do Código de Processo Civil¹, a comprovar o recolhimento da taxa judiciária e o depósito do valor de 5% do valor da causa da demanda anterior, a autora não atendeu o comando judicial, consoante certidão de fls. 109.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, é caso de indeferimento da petição

¹ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 486, §2º do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA - Pretensão buscando ver declarado inexigível a obrigação constituída pelo título judicial", à vista do decidido pelo E. STF em recurso repetitivo (RE nº 695911 — Tema 492) - Pleito de justiça gratuita ou de "gratuidade provisória" - Autora, que omitiu o ajuizamento de anterior rescisória, em que já indeferida a gratuidade de justiça e o pedido de "gratuidade provisória" — Pedido desacompanhado de prova da alteração de sua capacidade econômico-financeira - Indeferimento, com determinação de recolhimento das custas iniciais relativas às duas ações rescisórias (art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC) e do depósito previsto no art., 968, II, do CPC, no prazo de cinco dias - Ausência de recolhimento dos valores determinados - Processo extinto, sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

(TJSP; Ação Rescisória 2125438-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.)

Ação rescisória de sentença — Repropositura de ação rescisória extinta sem resolução de mérito, por falta de pagamento da taxa judiciária prevista no art. 4º, I, da Lei 11.608/2003 e depósito do valor de 5% do valor da causa (art. 968, II, do CPC) - Recolhimento da taxa judiciária e depósito da primeira ação — Exigência do art. 486, §2º, do CPC — Descumprimento - — Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória — Indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, p. único, 330, IV e 486, §2º, do CPC — Inicial indeferida. (TJSP; Ação Rescisória 2095816-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021) (g.n.)

AÇÃO RESCISÓRIA — Custas iniciais — Depósito prévio.

AUSÊNCIA: Diante do indeferimento da gratuidade judiciária, deveria a autora ter procedido ao recolhimento da taxa judiciária correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como ter efetuado o depósito de 5% sobre o valor da causa, estabelecido no art. 968, II, do CPC/2015, o que não ocorreu. **PAGAMENTO DE CUSTAS – Ação rescisória anterior extinta por falta de pagamento de custas – Propositura de nova ação – Necessidade de pagamento das custas daquela ação – AUSÊNCIA:** A autora se manteve inerte, mesmo após ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias e também devido à inércia do advogado que foi intimado pela imprensa oficial. Aplicação do parágrafo 2º do artigo 486 do CPC. **PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** (TJSP; Ação Rescisória 2108980-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 19º Grupo de Câmaras Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 20/03/2019) (g.n.)

Por isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA** a ação rescisória, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I c.c. artigo 968, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

AFONSO BRÁZ
Relator